



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Secretaria de Previdência

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Coordenação de Estudos e Diretrizes Atuariais, Econômicas e Contábeis

## PARECER SEI N° 1/2019/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Requerimento da Diretoria de Governo do Banco do Brasil relativo ao processo de credenciamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Processo SEI nº 10133.100508/2019-73

Foi protocolado, em 15 de maio de 2019, requerimento da Diretoria de Governo do Banco do Brasil (documento SEI nº 2349162) à Secretaria de Previdência (SPREV), para esclarecimento de dúvida a respeito de processo de credenciamento, conforme constante no Processo Administrativo SEI nº 10133.100508/2019-73.

### I – Apresentação

2. Trata-se de solicitação formalizada pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil (requerimento 2019-004139) para esclarecimento de dúvida dos regimes próprios de previdência social (RPPS) quanto ao preenchimento do Termo de Análise de Credenciamento (TAC).

3. É destacado no requerimento que os documentos mínimos necessários ao processo de credenciamento encontram-se elencados na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011. A própria norma, contudo, estabelece que os RPPS têm a prerrogativa de exigir outros documentos, que entenderem necessários à instrução do processo de credenciamento.

4. É demonstrado ainda, pela leitura do art. 3º, §2º, II, da Portaria MPS nº 519/2011, que deverão ser apresentados os documentos relativos aos distribuidores de fundos de investimento para RPPS, independentemente de sua condição: distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento.

5. O documento esclarece que, no caso do Banco do Brasil, o preenchimento do formulário de TAC é elaborado e disponibilizado pela BBDTVM – Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco do Brasil, que atua como Gestor e Administrador dos fundos de investimentos distribuídos para o segmento de RPPS. O preenchimento da TAC pelo Banco do Brasil no papel de distribuidor, portanto, não seria necessária, na medida em que a prestação de informações pela BBDTVM, instituição integrante do sistema de distribuição, exoneraria as outras de prestarem as mesmas informações, evitando a duplicidade de informações geradas entre gestor/administrador e distribuidor.

6. Contudo, alguns RPPS entendem que há a necessidade de preenchimento individualizado do TAC por cada uma das instituições mencionadas: distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição e agente autônomo de investimentos, em nome de seus respectivos registros.

7. Sendo assim, em razão da divergência de interpretação verificada quanto à responsabilidade de

preenchimento de TAC, a Diretoria de Governo do Banco do Brasil solicitou esclarecimento a esta Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) para dirimir a dúvida e prevenir eventuais questionamentos futuros a respeito do tema.

## II – Análise

8. O art. 1º, §1º, VI, da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, dispõe que os responsáveis pela gestão dos regimes próprios de previdência social devem, na aplicação de seus respectivos recursos, dentre outras obrigações, realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações.

9. São entendidos como responsáveis pela gestão, conforme disposto no art. 1º, §4º, da Resolução 3.922/2010, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

10. Pelo art. 1º, §5º, do normativo, são incluídos, ainda, no rol de responsáveis pela gestão do RPPS, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

11. A Portaria MPS nº 519, de 2011, por sua vez, ao dispor sobre credenciamento por parte dos responsáveis pela gestão do RPPS, estabelece em seus §§ 1º e 2º do art. 3º alguns requisitos mínimos de credenciamento, reproduzidos a seguir:

Art. 3º (...)

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

- a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;
- c) regularidade fiscal e previdenciária.

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento:

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recarará também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

- a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
- b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
- c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

12. É estabelecido ainda pela Portaria 519/2011, em seu art. 3º, §3º, que a análise dos

quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses.

13. Ademais, regulando especificamente o processo de credenciamento, dispõe o art. 6º-E da Portaria 519/2011 o seguinte:

Art. 6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições:  
I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

14. Tendo em vista a alteração da Resolução CMN nº 3.922/2010 pela Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, houve a necessidade de atualização dos modelos dos termos de credenciamento, os quais foram divulgados no site da Secretaria da Previdência (SPREV), em conformidade com o referido art. 6º-E da Portaria 519/2011.

15. Foram revistos os termos de credenciamento para administrador ou gestor de fundos de investimento que cumpre(m) os requisitos previstos no inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, para os demais administradores ou gestores de fundos de investimento, para os próprios fundos de investimento e também para os distribuidores.

16. No caso em análise, por uma questão de logística do Conglomerado Banco do Brasil, todo o auxílio aos RPPS nos credenciamentos de administradores/gestores, fundos de investimento e distribuidores é realizado pela subsidiária BBDTV. Não seria coerente a elaboração de um outro TAC pelo Banco do Brasil no papel de distribuidor porque o resultado seria apenas a duplicidade das informações, com o acúmulo de documentação por parte dos RPPS.

17. A ideia dos Termos de Análise de Credenciamento e Atestados de Credenciamento é extrair qualitativamente as informações do processo de credenciamento, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/2010 e Portaria 519/2011. A prestação de informações idênticas por instituições pertencentes ao mesmo conglomerado não traz nenhuma informação agregadora para esta SPREV.

18. É necessário enfatizar, por fim, que os modelos dos termos disponibilizados na internet (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/credenciamento-pelos-rpps-das-instituicoes-e-produtos-de-investimento/>) trazem os requisitos mínimos a serem observados no processo de credenciamento. Além disso, conforme já salientado, os RPPS têm a prerrogativa de exigir outros documentos, que entenderem necessários à instrução do processo de credenciamento.

### **III – Conclusão**

19. Em vista do exposto, entendemos que o auxílio aos RPPS no preenchimento de Termos de Análise de Credenciamento e Atestados de Credenciamento pela BBDTV dispensa o preenchimento de TAC pelas outras agências do Banco do Brasil.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO**

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Regimes Próprios para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ WILSON SILVA NETO**

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

De acordo. Oficie-se à Diretoria de Governo do Banco do Brasil para que tenha ciência da resposta ao requerimento apresentado.

Documento assinado eletronicamente

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário de Regime Próprio de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/05/2019, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 30/05/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 30/05/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2455652** e o código CRC **DE889816**.

---

Referência: Processo nº 10133.100508/2019-73

SEI nº 2455652